

APRESENTADO

EM 16/05/19
Vlema U. P. Machado

Fls. 1
Q

Arquivado

Arquivado conforme os
Artigos 103 e 223 do
Regimento Interno em
18/09/19



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

CARLOS RODRIGUES DA SILVA
CPF 084.059.212-42

Projeto de Lei nº. 030/2019
Autoria: Vereador Walter Gomes Carneiro

Assegura o direito ao parto humanizado
nos estabelecimentos de saúde de Breves e dá
outras providências.

AUTUAÇÃO

Nesta data autuei o presente processo
Breves (PA), 16 de maio de 2019

CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Chefe dos Serviços Administrativos

CB

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES
GABINETE DO VEREADOR WALTER CARNEIRO

PROJETO DE LEI 030/2019, de 16.05.2019, do
Vereador Walter Carneiro (PTB)

Assegura o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos de saúde de Breves e dá outras providências.

O Excelentíssimo Prefeito Municipal de Breves, Estado do Pará, Senhor, Antônio Augusto Brasil da Silva, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal em sessão realizada emde.....de.....aprovou o Projeto de Lei nº /.....de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Walter Gomes Carneiro e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A gestante tem direito a receber assistência humanizada durante o parto por parte da rede de Saúde do Município.

Art. 2º Para efeito desta lei, é considerado parto humanizado ou assistência humanizada ao parto o atendimento que:

I - não comprometer a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém nascido;

II - adotar somente rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica pela Organização Mundial da Saúde - OMS - ou por outras instituições de excelência reconhecida;

III- garantir à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES
GABINETE DO VEREADOR WALTER CARNEIRO

Art.3º São princípios do parto humanizado ou da assistência humanizada ao parto:

I- a harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, assim como do nascituro;

II- a mínima interferência por parte do médico;

III- a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

IV - a oportunidade de escolha dos métodos natais por parte da parturiente, sempre que não implicar risco para sua segurança ou do nascituro;

V - o fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai sempre que possível, dos métodos e procedimentos eletivos.

Art.4º Diagnosticada a gravidez, a gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto - PIP, no qual deverão ser indicados:

I- o estabelecimento onde será prestada a assistência pré-natal, nos termos da lei;

II- a equipe responsável pela assistência pré-natal;

III- as rotinas e os procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestante fizer opção.

Art.5º A elaboração do PIP será precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados em cada contato com a gestante durante o pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.

Art. 6º No PIP a gestante manifestará sua opção sobre:

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES
GABINETE DO VEREADOR WALTER CARNEIRO

I- a presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante;

II- a presença de acompanhante nas duas últimas consultas, nos termos da lei;

III- a utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor;

IV- a administração de medicação para alívio da dor;

V- a administração de anestesia peridural ou raquidiana;

VI- o modo como serão monitorados os batimentos cardíacos fetais.

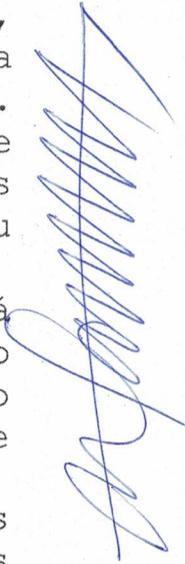
Parágrafo único. O médico responsável poderá restringir as opções em caso de risco à saúde da gestante ou do nascituro.

Art.7º Durante a elaboração do PIP, a gestante deverá ser assistida por um médico obstetra, que deverá esclarecê-la de forma clara, precisa e objetiva sobre as implicações de cada uma das suas disposições de vontade.

Art.8º As disposições de vontade constantes do PIP somente poderão ser contrariadas quando a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido exigirem.

Art.9º A Administração Municipal deverá publicar, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência ao parto, descritos de modo conciso, claro e objetivo.

Parágrafo único. Os protocolos tratados neste artigo serão informados a todos os médicos, enfermeiros e demais funcionários dos estabelecimentos habilitados pelo SUS em Breves para a realização de partos e ao atendimento à gestante, assim como às escolas que mantenham cursos de medicina, enfermagem ou administração hospitalar.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES
GABINETE DO VEREADOR WALTER CARNEIRO

Art.10 A Administração Municipal publicará periodicamente dados estatísticos atualizados sobre as modalidades de parto e os procedimentos adotados por opção da gestante.

Parágrafo Único. A Administração Municipal deverá cuidar de difundir, periodicamente, as normas e conhecimentos relativos ao parto humanizado por meio de "simpósios, seminários, palestras e outros eventos da mesma natureza", dirigidos a especialistas, estudantes e demais interessados.

Art.11 Será objeto de justificação por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de procedimento que os protocolos mencionados nesta lei classifiquem como:

I- desnecessário ou prejudicial à saúde da gestante ou parturiente, ou ao nascituro;
II- de eficácia carente de evidência científica;

III-suscetível de causar dano quando aplicado de forma generalizada ou rotineira.

§ 1º A justificação de que trata este artigo será averbada no prontuário médico, após a entrega de cópia à gestante ou a seu cônjuge, companheiro ou parente.

§ 2º Ressalvada disposição legal em contrário, ficam sujeitos à justificação de que trata este artigo:

I- a realização de enema e tricotomia;
II- a administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;
III- o esforço de puxo prolongado e dirigido durante processo expulsivo;
IV- a amniotomia, a fim de acelerar o trabalho de parto;
V- a episiotomia.

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES
GABINETE DO VEREADOR WALTER CARNEIRO

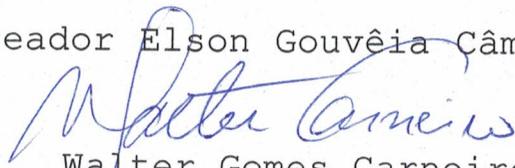
Art.12 Ressalvada prescrição médica em contrário, será permitido à parturiente durante o trabalho de parto:

- I- manter liberdade de movimento;
- II- escolher a posição que lhe pareça mais confortável;
- III- ingerir líquidos e alimentos leves.

Art. 13 Ressalvada prescrição médica em contrário, será favorecido o contato físico precoce entre a mãe e o recém-nascido, após o nascimento, especialmente para amamentação.

Art. 14 Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Plenário Vereador Elson Gouvêia Câmara, 16 de maio de 2019


Walter Gomes Carneiro
Vereador - Líder do PTB